



A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso intempestivo impetrado pela empresa SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - CNPJ: 21.181.254/0001-23, participante na **TOMADA DE PREÇOS nº 21.06.24.01-TP**, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PINTURA DE DIVERSOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E SUBSTITUIÇÃO DE ESQUADRIAS NO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE. Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações Vigente. Acompanha o presente recurso às laudas do **processo nº PMF-21.06.24.01-TP** juntamente com as devidas informações e julgamentos da Comissão de Licitação sobre o caso.

Forquilha/CE, 20 de agosto de 2021.

  
GABRIEL JANIO RODRIGUES ALBUQUERQUE

Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO RECONHECIDO DA  
LICITAÇÃO EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 21.06.24.01-TP**

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Recurso Intempestivo – TOMADA DE PREÇOS Nº 21.06.24.01-TP

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PINTURA DE DIVERSOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E SUBSTITUIÇÃO DE ESQUADRIAS NO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE.

**RECORRENTE:** SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - CNPJ: 21.181.254/0001-23

**RECORRIDO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA.

**I - DAS INFORMAÇÕES:**

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha, vem encaminhar o resultado do julgamento de recurso supra, impetrado pela pessoa jurídica **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - CNPJ: 21.181.254/0001-23.**

**II – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.181.254/0001-23, nos autos do presente processo licitatório.

De acordo com o art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, os atos da Administração Pública cabem recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, quando se trata de inabilitação do licitante em procedimento licitatório. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que foi publicada no, Diário Oficial do Estado (DOE) e Jornal O Estado, no dia 09 de agosto de 2021, o Resultado da Habilitação da Tomada de Preços nº 21.06.24.01-TP. Neste caso, as empresas teriam o prazo de até o dia 16 de agosto de 2021.

A empresa recorrente protocolizou a peça recursal no dia 17 de agosto de 2021, concluindo-se, assim, pela intempestividade de seu recurso administrativo.



Dessa feita, esta Administração não reconhece o recurso da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

A tempestividade, como visto, é requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo. E, estando o prazo recursal expressamente previsto em lei, não há que se aplicar, em relação a ele, o princípio do informalismo do processo administrativo. Ademais, se fosse dispensável sua observância nos recursos administrativos, não haveria previsão de prazo na Lei nº 9.784/99, que orienta exclusivamente o processo administrativo. Neste sentido, sustenta a doutrina pátria:

A primeira causa de não-conhecimento do recurso é a intempestividade, ou seja, a interposição do recurso fora do prazo legal (art. 63, 1). Os prazos recursais são peremptórios e os interessados devem observá-los rigorosamente. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 317.)

Quanto à necessidade de se negar o conhecimento de recurso intempestivo, em respeito aos Princípios da Legalidade, da Segurança Jurídica e da Isonomia, vejamos o entendimento da Jurisprudência Pátria:

AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 20DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. Não merece conhecimento recurso apresentado fora do prazo previsto no artigo 2º da Lei n.º 9.800/99.

2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia.

(...)

4. Agravo regimental não conhecido

(STJ, Relator Min. João Otávio de Noronha; Data de Julgamento 04/09/2003).

AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 9.784/1999. INTERPOSIÇÃO. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma.



II - O prazo para o recurso é preempatório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.

III - O rol probatório foi deficitariamente instruído pela Agravante, apresentando-se incapaz de refutar o direito da Impetrante. A afirmação da existência de motivo de força maior consiste em mera formulação descabida de prova, sendo sua existência nos autos incerta.

IV - Agravo regimental desprovido (STJ; AgRg no MS 7897/DF; Relatora Min. Laurita Vaz; Data de Julgamento 12/12/2001).

Cabe ressaltar que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tomando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular" (RMS n.º 10.338/PR, 2 Turma, Rel. Mina. Laurita Vaz, DJU de 16.12.2003).

Sobre a coisa julgada administrativa, transcreve-se, por oportuno, a lição de Hely Lopes Meireiles:

Coisa julgada administrativa: a denominada coisa julgada administrativa, que, na verdade, é apenas uma preclusão de efeitos internos, não tem o alcance da coisa julgada judicial, porque o ato jurisdicional da Administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário.

(...)

Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais, é, apenas, preclusão administrativa, ou a irretroatibilidade do ato perante a própria Administração. E sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso, não atinge nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a Administração e o administrado destinatário da decisão interna do Poder Público. Essa imodificabilidade não é efeito da coisa julgada administrativa, mas é consequência da preclusão das vias de impugnação interna (recursos administrativos) dos atos decisórios da própria Administração. Exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretroatível, administrativamente, a última decisão, mas nem por isso deixa de ser atacável por via judicial.



## V - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **NÃO RECONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto intempestivo, pela empresa **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 21.181.254/0001-23.

FORQUILHA/CE, 20 de agosto de 2021.

  
**GABRIEL JANIO RODRIGUES ALBUQUERQUE**

Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha



Forquilha – Ce, 23 de agosto de 2021.

Ao Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha

Processos ADM nº PMF-21.06.24.01-TP  
TOMADA DE PREÇOS Nº 21.06.24.01-TP  
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações Vigente, **RATIFICO** o posicionamento do Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha no tocante ao não reconhecimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - CNPJ: 21.181.254/0001-23, objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PINTURA DE DIVERSOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E SUBSTITUIÇÃO DE ESQUADRIAS NO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Antônia Adokilene Jerônimo de Siqueira  
**Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Educação**